

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 384-A, DE 1999

Dispõe sobre a compensação de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativo a contribuições previdenciárias não recolhidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Luiz Antônio Fleury

I - RELATÓRIO

O PL n.º 384-A, de 1999, do ilustre Deputado Rubens Bueno, estabelece, em seu art. 1º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar eventuais saldos que possuam junto ao FGTS para compensar seus débitos junto ao INSS, neles incluídos as contribuições descontadas de seus empregados e não recolhidas.

Cumprе ressaltar que tais créditos de Estados e Municípios junto ao FGTS são aqueles decorrentes de depósitos feitos em conta vinculada de trabalhador não optante pelo regime fundiário, ou na hipótese de prescrição de prazo para a reclamatória trabalhista, conforme previsto no inciso II do art. 19 da Lei n.º 8.036, de 1990.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposição “*tem o grande mérito de procurar patrocinar um acerto de contas, permitindo que os Estados, Distrito Federal e Municípios paguem suas dívidas junto ao INSS recorrendo a eventuais saldos do FGTS*”.

Referida proposição já foi objeto de exame pela douta Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou por unanimidade, sem emendas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe parte aparentemente do pressuposto de que o levantamento, em favor do empregador, de eventuais saldos que os empregadores detenham junto ao FGTS, em função do disposto no inciso II do art. 19 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, necessita de nova autorização legal para ser realizado.

O objetivo do ilustre autor da proposição, por conseguinte, é o de que uma lei autorize os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na qualidade de empregadores, a dispor de tais recursos para proceder à compensação de débitos que detenham junto à Previdência Social.

Cumpre, portanto, a partir do exame do supramencionado dispositivo da lei que dispõe sobre o FGTS, analisar preliminarmente se há necessidade dessa nova autorização legal.

Assim dispõe o art. 19 da Lei n.º 8.036, de 1990:

“Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante

comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Ressalte-se, em primeiro lugar, que o dispositivo citado refere-se ao caso dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade do emprego, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que vigorou antes da introdução do regime fundiário. Para esses, o empregador teve, por força da legislação do Fundo, que realizar os depósitos mensais nas contas vinculadas, que foram sendo acumuladas ao longo dos anos.

Desse modo, o art. 19 da Lei do FGTS prevê duas situações em que esses recursos podem ser movimentados.

O primeiro caso é quando se extingue o contrato desse trabalhador não optante, tendo o mesmo direito à indenização. Nesse caso, se o empregador paga a indenização e comprova tal pagamento, pode retirar os recursos correspondentes, por ele depositados junto à conta vinculada do FGTS. O empregador, por conseguinte, seja ele empresa privada ou órgão público, só necessita, para ter acesso a esses saldos, apresentar ao Agente Operador do FGTS o comprovante de plena quitação da rescisão do contrato de trabalho, e poderá fazer com os recursos levantados o que lhe aprouver, inclusive utilizá-los para o abatimento de suas dívidas junto ao INSS.

O segundo caso ocorre com a extinção do contrato de trabalho, sem que haja indenização a ser paga, em função de demissão por falta grave, por circunstância de força maior ou ainda por haver prescrito o prazo para o empregado reclamar seus direitos. Assim, basta que o empregador comprove tais situações perante o órgão competente e apresente tal documentação ao Agente Operador, para levantar os recursos por ele depositados no FGTS. Da mesma forma, de posse de tais recursos, poderá usá-los também para o pagamento de suas dívidas junto ao INSS.

Não há, por conseguinte, necessidade de nova autorização legislativa para que o Estado, o Distrito Federal ou o Município, que se enquadre nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.036, de 1990, possa levantar os recursos a que tem direito e direcioná-los, por conta própria, para o abatimento de seus débitos junto à Previdência Social.

Nesse sentido, não se justifica a apresentação do PL n.º 384-A, de 1999, na medida em que a Lei n.º 8.036, de 1990, já permite ao

empregador levantar os saldos das contas vinculadas, desde que comprove já ter pago a indenização ao trabalhador ou que a ela o mesmo não faz jus.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 384-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2002.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator

205198.080